

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC - CENTRAL DE LICITAÇÕES**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**EDITAL DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 04/2015**

**1 - JUSTIFICATIVA**

O Município de Timbó/SC, juntamente com a Secretaria de Educação, lançou o edital de Chamada Pública n.º 01/2015 para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), em conformidade com a Lei n.º 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE n.º 26/2013 pelo período de fevereiro a dezembro de 2015 (item repolho orgânico) e fevereiro a julho (item batata doce orgânica), tendo como regras de classificação de fornecedor o valor e a ordem de apresentação das propostas.

A Resolução/CD/FNDE n.º 25/2012 no artigo 2º, limita o fornecimento de venda por agricultor familiar ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Declaração de Aptidão ao PRONAF – Programa Nacional de Alimentação Escolar) ano.

Dentre os alimentos elencados na chamada pública, está o fornecimento de 2.079 (duas mil e setenta e nove) unidades de repolho orgânico, e 2.080 (dois mil e oitenta) quilos de batata doce orgânica, quantidade esta que ultrapassa o limite de valor estabelecido por fornecedor, imputando a necessidade de aquisição do produto repolho orgânico de mais de um fornecedor.

Assim, considerando os critérios estabelecidos no edital de chamamento, tem-se como segunda colocada para o fornecimento do produto repolho orgânico, e única colocada para o fornecimento do produto batata doce orgânica, a agricultora familiar Sra. Alaide Satiro, a qual fornecerá 850 (oitocentas e cinquenta) unidades de repolho, e 2.080 (dois mil e oitenta) quilos de batata doce durante o período de fevereiro a dezembro, e fevereiro a julho, respectivamente.

Sendo assim se faz necessário instaurar este procedimento administrativo de dispensa de licitação para o alimento supracitado, nos moldes do artigo 24, inciso XII da Lei n.º 8.666/1993 (Art. 24. *É dispensável a licitação: (...) XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;*).

Timbó/SC, 16 de janeiro de 2015

**ALINE BURGER**  
Diretora de Educação

## **2 - DELIBERAÇÃO**

Com fundamento na referida justificativa, APROVO nos seus termos, ficando a Central de Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Timbó/SC, 16 de janeiro de 2015

**SERGI FREDERICO MENGARDA**  
Secretário de Educação

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

### 1 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aquisição de gêneros alimentícios (repolho orgânico e batata doce orgânica) destinados ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), de acordo com a Lei n.º 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE n.º 26/2013 pelo período de fevereiro a dezembro, e fevereiro a julho de 2015, respectivamente, conforme Chamada Pública n.º 01/2015.

#### 1.1 - QUANTIDADE E VALOR

Item	Descrição	Und. medida	Qtd total	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
7	<b>REPOLHO</b> - alimento orgânico, grupo verde (branco), com formato de cabeça redonda, folhas lisas, classe 04 (pesando entre 1 a 1,5 quilos), sem defeitos graves (podridão, rachaduras, danos profundos), sem manchas, danos superficiais, substâncias estranhas ou presença de organismos vivos. Categoria: extra e de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. Validade semanal.  <i>Núcleos de Educação Infantil:</i> 819 unidades <i>Escolas:</i> 819 unidades	Unidade	850	3,67	3.119,50
9	<b>BATATA DOCE</b> - alimento orgânico, com formato comprido e irregular, com casca roxa e corpo interno de cor amarela clara, com gosto adocicado, tendo um peso aproximado de 300gr cada, sem brotos, rachaduras ou corte na casca, manchas, machucaduras, bolores ou outros defeitos que possam alterar a sua presença e qualidade, livre da maior parte possível de terra aderente à casca, isenta de umidade externa anormal de colheita receita.	Quilo	2.080	2,95	6.136,00

#### 1.2 - VIGÊNCIA:

1.2.1 - ITEM 7 (REPOLHO ORGÂNICO): fevereiro a dezembro de 2015;

1.2.2 - ITEM 9 (BATATA DOCE ORGÂNICA): fevereiro a julho de 2015.

## 2 - DA PROPOSTA

2.1 - Dotações orçamentárias a serem utilizadas:

<i>Dotação Utilizada</i>	
<i>Código Dotação</i>	<i>Descrição</i>
4	SECRETARIA DE EDUCACAO
1	NUCLEOS DE EDUCACAO INFANTIL
12	EDUCACAO
365	EDUCACAO INFANTIL
20	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE
2044	MERENDA ESCOLAR DOS NEIS
3390300700	GENEROS DE ALIMENTACAO
13760	Outras Transf. FNDE - PNAE
4	SECRETARIA DE EDUCACAO
3	ENSINO FUNDAMENTAL
12	EDUCACAO
361	ENSINO FUNDAMENTAL
22	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE
2052	MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ENSINO FU
3390300700	GENEROS DE ALIMENTACAO
13760	Outras Transf. FNDE - PNAE

## 3 - DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM)

3.2 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/01/2015

## 4 - EXECUTOR

ALAIDE SATIRO, com CPF sob o n.º 826.829.509-06, Residente à Rua Mulde Central, s/n, Bairro Mulde, CEP: 89.120-000, Timbó/SC.

## 5 - DADOS BANCÁRIOS DO EXECUTOR

Agência n.º 5441-0, conta n.º 24647-6.

## 6 - RAZÃO DA ESCOLHA

O Executor desta dispensa de licitação foi o segundo a apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, atendendo as condições do chamamento

público ao item repolho orgânico, e o único a apresentar projeto de venda ao item batata doce orgânica, e respeitando o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF – Programa Nacional de Alimentação Escolar). Este valor fixado está previsto na Resolução/CD/FNDE n.º 25/2012 em seu artigo 2º.

#### **7 - JUSTIFICAÇÃO DO PREÇO**

De acordo com o artigo 26, *parágrafo único*, inciso III da Lei n.º 8.666/1993, mediante verificação da conformidade do orçamento do Executor juntado à Chamada Pública n.º 01/2015, com o preço corrente/compatível no mercado, fica justificado o valor fixado no presente procedimento de dispensa de licitação, vindo a refletir o total de gasto com a prestação de serviço com o Município.

Timbó/SC, 16 de janeiro de 2015

**SERGI FREDERICO MENGARDA**

Secretário de Educação

## **PARECER JURÍDICO**

Em razão do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/1933, cabe a esta Procuradoria manifestar-se quanto à legalidade de tal procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XI da Lei n.º 8.666/1993 apresentado, ressalvando a necessidade de cumprimento do que ora estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Diante dos fatos apresentados, em especial a ocorrência de competente processo de Chamada Pública n.º 01/2015 para cadastramento de fornecedores, para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), nos termos dos art's 2º, inciso V, e 14, § 1º da Lei n.º 11.947/2009, e Resolução CD/FNDE n.º 38/2009, alterada pela Portaria nº 25 de 04 de julho de 2012, e do agricultor/fornecedor escolhido ter sido regularmente habilitado no aludido credenciamento por atender todas as exigências elencadas no respectivo certame, entendemos caracterizada hipótese para contratação através de Dispensa de Licitação, com supedâneo no art. 24, inciso XII da Lei n.º 8.666/1993. Ressalve-se, no entanto, a necessidade de cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993.

Timbó/SC, 16 de janeiro de 2015

**JEAN PIERRE BEZERRA MUSEKA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/SC n.º 20.107